

PARECER Nº 141/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0141/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a institucionalização do marco legal do Programa "Roda da Cidadania – Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo".

Segundo a proposta, o objetivo é contribuir para o fortalecimento das organizações de assistência social, dos usuários dos serviços de assistência social na busca de sua autonomia e da inclusão social, tendo como público alvo os usuários dos serviços sócio-assistenciais conveniados com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A diretrizes da proposta são: a qualificação das organizações sócio-assistenciais em programas de oficina artesanal; a fomentação da participação social dos usuários e suas famílias no desenvolvimento comunitário; a contribuição para a consolidação da ação governamental intersecretarial; a mediação da formação de redes por intermédio de um Conselho Gestor de caráter consultivo; a utilização de formas de produção ecologicamente sustentáveis; e o monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelas organizações parceiras do Programa e a sistematização do conhecimento acumulado.

Afirma que poderão ser estabelecidas parcerias com setores da sociedade para facilitar o cumprimento dos objetivos do projeto.

Por fim, aduz que o referido Programa será executado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que de relevante interesse social, visto que visa promover e estimular o trabalho inclusivo, cooperativo e colaborativo daquelas pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, o projeto ampara-se no art. 221, II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Ademais, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse diapasão, a própria Lei Orgânica do Município reza, em seu art. 13, I, que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio

todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (abstenção)

José Olímpio – PP - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (abstenção)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT (abstenção)

Kamia – DEM